



CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD027/2223-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Ângelo André Ferreira Girão

OBJECTO: Ofensas corporais, Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorrectos, e Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade.

DATA DO ACÓRDÃO: 28 de Março de 2023

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: N.º 1 do artigo 154.º, artigo 168.º e n.º 2 do artigo 153.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Em obediência aos princípios e regras legais aplicáveis, aplica-se ao Arguido Ângelo André Ferreira Girão, em cúmulo jurídico, a sanção disciplinar de suspensão de atividade por 5 (cinco) jogos, e na pena de repreensão escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 77.º, n.º 1 do Código Penal, aplicável *ex vi* do artigo 11.º do RD-FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 03 de Fevereiro de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido Ângelo André Ferreira Girão pelos factos constantes em participação disciplinar apresentada pelo Clube Sport Lisboa e Benfica, relativo ao jogo realizado no dia 29 de Janeiro de 2023 entre a equipa “Sporting Clube de Portugal”, e a equipa “Sport Lisboa e Benfica”, no Ringue do Pavilhão João Rocha, em Lisboa, do qual resulta que:



«(...)

No dia 29/01/2023, a equipa de Hóquei do Sport Lisboa e Benfica deslocou-se ao pavilhão João Rocha, em Alvalade, Lisboa, para disputar, pelas 15h00, um jogo dessa modalidade frente à equipa do Sporting Clube de Portugal.

O atleta [REDACTED] é hoquista do Sport Lisboa e Benfica, sendo que o atleta Ângelo Girão, exerce idêntica profissão ao serviço do Sporting Clube de Portugal.

Por volta das 14h, a equipa do Sport Lisboa e Benfica começou a abandonar o balneário em direcção à pista para realizar o aquecimento, tendo o atleta [REDACTED] permanecido mais alguns minutos no balneário, na companhia de [REDACTED] e de [REDACTED], enquanto colocava as lentes de contacto.

Por sua vez, o atleta Ângelo Girão encontrava-se na pista, sozinho, parcialmente equipado (patins, caneleiras e com um stick que não o que costuma usar enquanto Guarda Redes) a observar a entrada da equipa do Sport Lisboa e Benfica.

O atleta Ângelo Girão apresentava-se visivelmente alterado e parecia procurar alguém entre os membros da comitiva do Sport Lisboa e Benfica. Por sua vez, o acima referido [REDACTED] abandonou, então o balneário e dirigiu-se à pista, ficando no túnel de acesso à mesma, local onde foi abordado por um dirigente do Sporting Clube de Portugal,

Neste momento, o atleta Ângelo Girão saiu da pista, quedando-se no referido túnel de acesso, em frente a [REDACTED] e [REDACTED], ainda visivelmente alterado.

Após alguns segundos, o atleta Ângelo Girão dirigiu-se para o interior das instalações, na direcção do balneário ocupado pelo Sport Lisboa e Benfica.

Neste momento, o atleta Ângelo Girão entrou no balneário ocupado pelo Sport Lisboa e Benfica, não obstante saber que não o podia fazer.

No mesmo momento, o atleta [REDACTED] preparava-se para sair do balneário para o aquecimento e foi surpreendido com a presença do atleta Ângelo Girão naquele local (que lhe era vedado).

Sem que o atleta [REDACTED] pudesse sequer esboçar uma reacção, o atleta Ângelo Girão, segurando o stick com as duas mãos, acima da linha dos ombros, chamou "Filho da Puta" ao atleta [REDACTED] e, acto contínuo, atingiu-o com o stick na zona lateral direita do pescoço, deixando marcas e provocando dor.

Em seguida, o atleta Ângelo Girão agarrou o stick com apenas uma mão e brandiu-o na direcção do atleta [REDACTED] que apenas teve tempo de erguer os braços para se proteger do impacto.

O stick atingiu o atleta [REDACTED] nos antebraços, deixando, igualmente, marcas e provocando dores.

Neste momento, o atleta Ângelo Girão foi agarrado por [REDACTED], que ainda se encontrava no local, impedindo mais agressões.

Acto contínuo, elementos da segurança privada do Sporting Clube de Portugal e da Polícia de Segurança Pública retiraram o atleta Ângelo Girão do local,

Que, ainda visivelmente alterado, afirmou: "Isto não é a Argentina, é Portugal. Dei-te duas, ainda falta uma. Vou-te dar dentro do campo".

Ora, atendendo à manifesta relevância disciplinar dos factos supra enunciados, somos pelo presente a solicitar informação sobre:

(...)»

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Por despacho de 6 de Fevereiro de 2023 foi determinada a notificação do Clube Participante para que procedesse à completa identificação de [REDACTED], atleta do Sport Lisboa e Benfica, de [REDACTED] e [REDACTED], a fim de prestarem declarações no âmbito do presente processo disciplinar, o que ocorreu a 10 de Fevereiro de 2023, pelas 15 horas, via plataforma informática Zoom, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 244.º do Regulamento de Disciplina da FPP.



Por sua vez, por despacho proferido pelo Sr. Instrutor do processo, datado de 13 de Fevereiro de 2023, foi determinada a tomada de declarações ao Arguido, bem como o envio a este Conselho de Disciplina das imagens de CCTV recolhidas pelo Clube Sporting Clube de Portugal no período compreendido entre as 14 horas e as 14.30 do dia 29 de Janeiro de 2023, nos termos do n.º 7 do artigo 18.º da Lei 39/2009, de 30 de Julho, na atual redação.

Ainda através daquele despacho, foi determinada a notificação à PSP para juntar, com a brevidade possível, o relatório policial relativo ao jogo ocorrido entre o Sporting Clube de Portugal e o Sport Lisboa e Benfica, em Hóquei em Patins, no dia 29 de Janeiro de 2023, no Pavilhão João Rocha, documento que faz parte integrante do presente processo.

Nesse seguimento, foi ouvido o Arguido a 16 de Fevereiro de 2023, tendo as imagens CCTV sido disponibilizadas a este Conselho para visualização dos factos em discussão no presente processo.

Assim, atendendo às imagens CCTV enviadas a este Conselho de Disciplina pelo Clube Sporting Clube de Portugal, às declarações tomadas a

, bem como ao próprio Arguido, e ao relatório de policiamento desportivo elaborado pela Polícia de Segurança Pública, foi deduzida acusação, que versava sobre a seguinte factualidade:

1. No dia 29 de Janeiro de 2023 realizou-se o jogo n.º 107, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão (PLACARD) de Hóquei em Patins, entre a equipa "SPORTING CLUBE DE PORTUGAL", e a equipa "SPORT LISBOA E BENFICA", no ringue do Sporting Clube De Portugal (Pavilhão João Rocha), em Lisboa;
2. De acordo com participação disciplinar recebida a 1 de Fevereiro de 2023 no Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, subscrito pelo departamento jurídico do clube "Sport Lisboa e Benfica", o atleta Arguido saiu do ringue onde se encontrava a fazer aquecimento e deslocou-se ao balneário ocupado pelo clube Sport Lisboa e Benfica.
3. Ali chegado, e enquanto os restantes colegas de equipa se encontravam em aquecimento, o Arguido agrediu o atleta do Sport Lisboa e Benfica, na zona do pescoço e dos antebraços por intermédio do stick de que se fazia acompanhar.
4. Ao mesmo tempo, o Arguido proferiu as expressões: "*filho da puta*", "*isto não é a Argentina*", e "*Dei-te duas, ainda falta uma*".

5. Tal facticidade resulta também das declarações tomadas em instrução às testemunhas inquiridas, nomeadamente ao próprio Arguido e o atleta ofendido, *[nome]*, bem como às testemunhas *[nome]*, e *[nome]*.
6. De acordo com o relatório de policiamento desportivo elaborado pela Polícia de Segurança Pública, resulta que “(...) o jogador do Sporting CP (*Ángelo Girão*) dirigiu-se até à porta do balneário da equipa adversária, onde se encontrava o jogador do SL Benfica (*[nome]*) e empunhando o stick com ambas as mãos, encostou-lhe o mesmo ao pescoço e empurrou-o para o interior do balneário. Gerou-se então uma confusão que foi de imediato sanada com a intervenção dos polícias e dos assistentes de recinto desportivo que se encontravam naquele local que separaram as partes em contenda.”
7. Analisadas as imagens de CCTV disponibilizadas pelo clube Sporting Clube de Portugal é visível a agressão cometida pelo Arguido contra o atleta *[nome]*, e a confusão gerada, que durou cerca de um minuto, com início pelas 14 horas, dois minutos e cinquenta e sete segundos.
8. O comportamento do Arguido, relativamente à agressão cometida contra o atleta *[nome]*, é sancionado nos termos do número 1 do artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, com suspensão de actividade de 2 a 10 jogos.
9. Milita contra o Arguido a circunstância agravante de ser capitão de equipa do clube Sporting Clube de Portugal, prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 41.º do RD-FPP, facto que faz elevar os montantes mínimos e máximos da sanção para o dobro – n.º 8, do artigo 41.º RD-FPP.
10. Assim, pela prática da infração prevista no número 1 do artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, o Arguido incorre na sanção de suspensão de actividade de 4 a 20 jogos.
11. O comportamento do Arguido, relativamente às ofensas verbais cometidas contra o atleta *[nome]*, apelidando-o de “filho da puta” é sancionado nos termos do artigo 168.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, com repreensão ou com suspensão de 1 (um) a 4 (quatro) jogos.
12. Porém, atendendo à circunstância agravante de o Arguido ser capitão de equipa do clube Sporting Clube de Portugal, prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 41.º do RD-FPP, os montantes mínimos e máximos da sanção são elevados para o dobro, de acordo com o disposto no n.º 8, do artigo 41.º RD-FPP, sendo esta infração (ofensas verbais) sancionada em abstrato com repreensão ou suspensão de 2 (dois) a 8 (oito) jogos.
13. O comportamento do Arguido, relativamente às ameaças cometidas contra o atleta *[nome]*, dizendo-lhe que “dei-te duas, ainda falta uma” é sancionado nos

termos do número 2 do artigo 153.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, com suspensão de actividade entre 1 (um) mês e 1 (um) ano, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.

14. Porém, atendendo à aludida circunstância agravante de o Arguido ser capitão de equipa do clube Sporting Clube de Portugal, prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 41.º do RD-FPP, os montantes mínimos e máximos da sanção são elevados para o dobro, de acordo com o disposto no n.º 8, do artigo 41.º RD-FPP, sendo esta infração (ofensas verbais) sancionada em abstrato com suspensão de actividade entre 2 (dois) meses e 2 (dois) anos.

Nos termos do disposto no artigo 248.º, n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P, foi fixado o prazo de 5 (cinco) dias para o Arguido apresentar, querendo, a sua defesa escrita, juntando documentos, indicando testemunhas e requerendo as diligências probatórias que entendesse adequadas à sua defesa.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa e juntar sete documentos, incluindo cinco ficheiros vídeos, não tendo arrolado qualquer testemunha.

Sobre as imagens de vídeo remetidas ao presente processo pela defesa do Arguido, as mesmas foram devidamente visualizadas pelo Conselho de Disciplina.

Os restantes documentos remetidos com a defesa escrita dizem respeito a duas distinções concedidas ao Arguido pela Ordem do Mérito, e pela Ordem Infante D. Henrique, as quais serão analisadas adiante.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação:

I. No dia 29 de Janeiro de 2023 realizou-se o jogo n.º 107, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão (PLACARD) de Hóquei em Patins, entre a equipa “SPORTING CLUBE DE PORTUGAL”, e a equipa “SPORT LISBOA E BENFICA”, no ringue do Sporting Clube De Portugal (Pavilhão João Rocha), em Lisboa.

II. De acordo com participação disciplinar recebida a 1 de Fevereiro de 2023 no Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, subscrito pelo departamento jurídico do clube “Sport Lisboa e Benfica”, o atleta Arguido saiu do ringue onde se encontrava a fazer aquecimento e deslocou-se ao balneário ocupado pelo clube Sport Lisboa e Benfica.

III. Ali chegado, e enquanto os restantes colegas de equipa do Ofendido se encontravam em aquecimento, o Arguido agrediu o atleta do Sport Lisboa e Benfica, [REDACTED], na zona do pescoço e dos antebraços por intermédio do stick de que se fazia acompanhar.

IV. Ao mesmo tempo, o Arguido proferiu as expressões: “filho da puta”, “isto não é a Argentina”, e “Dei-te duas, ainda falta uma”.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram provados quaisquer factos com relevância para a causa.

No tocante às infrações descritas na acusação, o Arguido apresentou defesa, mas não almejou colocar em crise a veracidade dos factos nela constante.

Efetivamente, quanto às imputações feitas ao Arguido, e constantes da acusação, as mesmas resultaram integralmente provadas, cumprindo aqui distinguir entre a agressão e as ofensas verbais, por um lado, e a factualidade relativa à ameaça.

Assim, a propósito da agressão ao atleta do Sport Lisboa e Benfica, [REDACTED], na zona do pescoço e dos antebraços por intermédio do stick de que se fazia acompanhar, sancionável nos termos do número 1 do artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, com suspensão de actividade de 4 a 20 jogos por força da circunstância agravante de ser capitão de equipa do clube Sporting Clube de Portugal, prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 41.º do RD da FPP, –n.º 8, do artigo 41.º RD da FPP, o Arguido confessou-a, tanto em fase anterior à acusação, como na própria defesa escrita que apresentou.

A possibilidade de confissão do Arguido quanto a este facto, encontra-se prevista no n.º 1 do Artigo 252.º do RD da FPP, encontrando-se dispensada a produção de prova quanto a este facto, ficando, em consonância com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, a sanção a aplicar ao Arguido sujeita a uma redução para metade dos seus limites mínimos e máximos abstratamente aplicáveis.



Assim, pela prática da infração prevista no número 1 do artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, traduzida na agressão cometida contra o atleta _____, o Arguido incorre na sanção de suspensão de actividade de 4 a 20 jogos que, por força da confissão integral e sem reservas deste facto, deverá ficar estabelecida entre um mínimo de 2 e um máximo de 10 jogos.

Sobre a infração prevista no artigo 168.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, traduzida no facto de o Arguido ter proferido as expressões "*filho da puta*", "*isto não é a Argentina*", as mesmas são abstratamente sancionadas com repreensão, ou com suspensão de 1 (um) a 4 (quatro) jogos que, atendendo à circunstância agravante de o Arguido ser capitão de equipa do clube Sporting Clube de Portugal, prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 41.º do RD da FPP, faz elevar os montantes mínimos e máximos da sanção para o dobro, de acordo com o disposto no n.º 8, do artigo 41.º RD da FPP, ficando, assim, esta infração (ofensas verbais) submetida a graduação sancionatória a estabelecer com repreensão ou suspensão de 2 (dois) a 8 (oito) jogos.

Porém, o Arguido também confessou este facto, quer no momento da tomada das suas declarações, quer na defesa apresentada, ficando igualmente dispensada a produção de qualquer prova adicional, nos termos do identificado n.º 2 do artigo 252.º do RD da FPP.

Por último, o Arguido encontra-se também acusado de ter proferido as expressões "*dei-te duas, ainda falta uma*", o que poderá ser abstratamente sancionado nos termos do número 2 do artigo 153.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, com suspensão de actividade entre 1 (um) mês e 1 (um) ano, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.

Porém, atendendo à aludida circunstância agravante de o Arguido ser capitão de equipa do clube Sporting Clube de Portugal, prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 41.º do RD da FPP, os montantes mínimos e máximos da sanção são elevados para o dobro, de acordo com o disposto no n.º 8, do artigo 41.º RD da FPP, sendo esta infração (ameaças) sancionada em abstrato com suspensão de actividade entre 2 (dois) meses e 2 (dois) anos.

Ora, na sua defesa, o Arguido recusou ter praticado estes factos, invocando a circunstância de este facto não lhe ter sido questionado em sede instrutória o que, a acontecer, teria prontamente negado.

A este propósito, cumpre referir que a inquirição do Arguido, situada em momento anterior ao da acusação, teve por escopo analisar as circunstâncias que rodearam o evento ocorrido na partida entre o SCP e o SLB acima identificada, da perspetiva do Arguido, a qual se encontra gravada e da qual resulta uma sùmula do seu depoimento escrito.

Nessa inquirição, em que o Arguido se encontrava devidamente acompanhado pela sua Ilustre Mandatária, foram comunicadas ao Arguido todas as imputações que lhe estavam a ser feitas, incluindo o facto de ter dirigido ao atleta *deixa-me* as expressões “*dei-te duas, ainda falta uma*”.

Ao atleta, foi dada a oportunidade de pronunciar-se sobre todos estes factos, o que este optou por fazer com clareza.

O atleta, nesta fase, referiu que a equipa portuguesa sofreu um conjunto de agressões por parte dos atletas argentinos, no último campeonato do mundo, estando a ser equacionada a apresentação de queixa junto das entidades competentes.

O Arguido referiu ainda que, em consequência, os ânimos ficaram exaltados, tendo identificado diversos atletas da seleção nacional que foram alvo de múltiplas agressões.

No dia do jogo em questão, o jogador referiu ter-se esquecido da sua “*banda*” e foi buscá-la ao balneário, tendo ouvido umas vozes no “*corredor do Benfica*”, tendo percebido que era o “*...*”. Após esse momento, admite ter ido tirar satisfações do jogador, empurrando-o com força com o stick (ação de bloqueio) e empurrou-o com força para dentro do balneário.

Admitiu ter chamado bastantes “*nomes*” ao visado, bem mais do que os que constavam da participação disciplinar, manifestando arrependimento e a vontade de pedir desculpa.

Daqui resulta que o Arguido, tendo sido informado de toda a factualidade, onde se inclui as expressões “*dei-te duas, ainda falta uma*”, expressamente admitiu ter dito muito mais do que aquilo que efetivamente constava da participação disciplinar.

Daqui resulta insípida a alegação feita pelo Arguido em sede de defesa de que tal facto não teria sido “*(...) questionado ou sugerido em sede de inquirição (...)*”, não

apenas pelos elementos acima expostos, como também pela circunstância de o Arguido ter requerido cópia do processo instrutor, donde constavam, em súmula, as suas declarações contendo a informação de que “(...) *depois de informado da factualidade que lhe é imputada e na sua qualidade de Arguido disse: (...)*” .

De resto, caso o Arguido pretendesse inquirar aquele facto, poderia fazê-lo com a própria defesa, arrolando testemunhas ou apresentando elementos probatórios que contrariassem tal alegação o que optou por não fazer, optando pela negação do mesmo por ausência de matéria probatória que o sustentasse.

Esse facto, traduzido nas ameaças ao jogador [redacted], resulta das próprias declarações do Arguido que, como vimos, admitiu ter proferido as expressões que lhe foram comunicadas em instrução e ainda outras que não especificou, tendo mostrado genuíno arrependimento e a intenção de apresentar um pedido de desculpas ao atleta ofendido.

Aqui chegados, resulta indubitavelmente que o Arguido proferiu as expressões “*dei-te duas, ainda falta uma*”, conforme admitiu nas suas próprias declarações prestadas em sede de inquérito prévio, mas que veio a negar em sede de defesa.

Cumpre, agora, aferir da relevância disciplinar deste facto.

Efetivamente, dispõe o n.º 1 do Artigo 153.º do RD-FPP: “*O patinador que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de palavras, gestos ou qualquer outro meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPP, de órgãos sociais, de Regulamento de Disciplina, comissões, de sócios ordinários, de árbitros, de delegado técnico, de cronometristas, de outro Clube e respetivos patinadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com suspensão de atividade entre 1 mês e 1 ano, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.*”

Dispondo, em concreto, o n.º 2 do mesmo artigo que “*É sancionado nos termos dos números anteriores o patinador que, através de qualquer meio de expressão, ameaçar com a prática de violência ou qualquer crime ou infração algum dos sujeitos neles elencado*”.

Cumpra, pois, analisar se a expressão proferida pelo Arguido “*dei-te duas, ainda falta uma*” integra o tipo sancionatório previsto pelo normativo acima citado. Ou seja, assume relevância decisiva saber se as expressões proferidas pelo Arguido no contexto acima referido, e dado por provado, representam uma ameaça em sentido técnico-jurídico.

Socorrendo-nos do previsto no Código Penal, aplicável ao presente processo por remissão, coincidentemente no mesmo artigo 153.º, dispõe no seu n.º 1 que “*Quem ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias*”.

Se, em tese, pode ser equacionada a questão pertinente de as expressões utilizadas serem aptas a provocar medo e inquietação no ofendido, certo é que a doutrina e a jurisprudência têm vindo a considerar que é suficiente para o preenchimento do tipo que a expressão seja apta a provocar medo e inquietação.

Ora, à luz das regras de experiência comum, e dos factos dados por provados, designadamente que foram proferidas no momento em que o Arguido reconhecidamente agrediu o ofendido, entendemos que tais expressões não assumem relevância jurídica suficiente para que se dê como assente a violação daquele comando normativo destinado a proteger o núcleo de direitos pessoais do Arguido.

Existiu efetivamente uma agressão, seguida de uma troca de palavras entre ambos, cujo conteúdo foi apurado - no que concerne ao Arguido.

Mesmo que se admita que neste contexto os ânimos se exaltem, o que efetivamente sucedeu, a utilização deste tipo de expressões, não usadas habitualmente é certo, não é de molde a dolosamente afetar a liberdade individual do ofendido.

Entendemos, outrossim, que tais expressões, efetivamente demonstradas, terão sido proferidas num contexto que não afeta minimamente a paz individual / liberdade de determinação do ofendido – Vide AC. STJ, 12.09.2012.

Por esse motivo, entende-se improcedente a acusação na parte em que imputa ao Arguido o cometimento de infração ao disposto no número 2 do Artigo 153.º do RD da FPP.

Assim, pese embora o Arguido se encontrasse acusado de ter cometido três infrações, o processo prossegue relativamente a duas delas, nomeadamente a que se refere à agressão cometida contra o ofendido [REDACTED], em ofensa do comando ínsito no número 1 do artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, e relativamente às ofensas verbais cometidas contra o atleta [REDACTED], apelidando-o de “filho da puta”, o que é sancionado nos termos do artigo 168.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

A factualidade ora dada por provada, que consubstancia a prática das infrações ao número 1 do artigo 154.º, e ao artigo 168.º, ambos do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, melhor descrita na Acusação, e que o Arguido não almejou ter posto em causa, resulta desde logo das declarações do próprio Arguido, das testemunhas ouvidas em sede de inquérito prévio e da confissão que o Arguido fez quanto a estes factos.

No que se refere ao visionamento das imagens CCTV, gravadas e disponibilizadas pelo clube Sporting Clube de Portugal, as mesmas são claras quanto ao sucedido, não deixando dúvidas sobre a veracidade das imputações feitas ao Arguido que ele próprio acabou por confessar.

Ora, analisado o vídeo, resulta evidente a saída de pista do Arguido, onde se encontrava a proceder ao aquecimento, e a sua deslocação para a zona do balneário afeto à equipa visitante onde agrediu o atleta [REDACTED] com o stick, colocando-o em posição de “bloqueio” e empurrando com violência o seu opositor para dentro do balneário na zona do pescoço e antebraços.

Quanto às ofensas verbais, elas resultam das declarações do Arguido, e da sua confissão, bem como das testemunhas ouvidas no processo.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na*

demais legislação desportiva aplicável», dispendo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O Arguido encontrava-se acusado de ter cometido três infrações, julgando-se procedentes apenas duas delas, nos termos acima expostos, com as dosimetrias sancionatórias ali previstas para onde, por economia, se remete.

A responsabilidade de tais infrações não pode deixar de ser assacada ao Arguido, sendo que a sua ação foi de molde a concretizar voluntariamente a ocorrência dos eventos que acabaram por verificar-se e que devem ser arredados dos recintos desportivos, em prevenção da violência e segurança nos pavilhões desportivos.

De resto, os factos ora dados por provados, são graves e devem ser arredados de todos os recintos desportivos, sendo censurável a conduta do Arguido, que acaba por ficar atenuada pelo juízo de censura que o próprio Arguido faz da sua atuação, lamentando-a e disponibilizando-se a pedir desculpa ao seu identificado adversário.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto é esperado da parte de todos os intervenientes no fenómeno desportivo, incluindo jogadores, a adoção de um comportamento que se traduza em respeito e consideração por parte de todos os intervenientes no jogo, onde se incluem os atletas adversários.

A esse propósito não releva a factualidade trazida pelo Arguido em sede de defesa, de acordo com a qual parece resultar uma certa atenuação da sua culpa devido aos eventos ocorridos no último mundial de hóquei em patins, onde o Arguido e o ofendido estiveram presentes e onde, alegadamente, o Arguido terá sido agredido por elementos da seleção argentina, porquanto o Arguido é atleta de alta competição, selecionado frequentemente pela própria Federação de Patinagem de Portugal para integrar os trabalhos desta seleção, de quem, por isso, era esperado outro tipo de comportamento.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, porquanto não adequou o seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, as quais são destinadas a prevenir violência gratuita, de qualquer natureza, por parte de todos os intervenientes.

Por último, o Arguido invoca a seu favor o facto de ter recebido em 2017 a graduação de Ordem de Mérito, e em 2019 a graduação da Ordem Infante D. Henrique, o que entende dever ser considerado para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 42.º do RD da FPP.

Não tem razão o Arguido.

Desde logo pela circunstância de tais reconhecimentos feitos pelo Estado Português estarem mais próximos de configurar uma circunstância agravante do que propriamente uma atenuante.

Com efeito, à semelhança do que sucede com a qualidade de capitão de equipa, reconhecidamente considerada como agravante pelo maior respeito que se exige das leis do jogo e disciplinares por parte de quem ostenta aquela qualidade, também neste caso o ordenamento jurídico, globalmente considerado, espera por parte dos agraciados com tais “graduações” um comportamento ético e desportivo acima do exigido ao homem médio o que manifestamente não aconteceu nos presentes autos. Daí que, e com o devido respeito por opinião contrária, não são consideradas tais graduações para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 42.º do RD da FPP.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, o seu grau de ilicitude e demais elementos acima expostos, decide-se:

1. Aplicar uma pena de suspensão de atividade de 5 jogos por violação do disposto no número 1 do artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, dado ter ficado provado que “(...) *enquanto os restantes colegas de equipa se encontravam em aquecimento, o Arguido agrediu o atleta do Sport Lisboa e Benfica, [nome], na zona do pescoço e dos antebraços por intermédio do stick de que se fazia acompanhar*”.

2. Aplicar uma pena de repreensão, por violação do disposto no artigo 168.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, porquanto ficou demonstrado que o Arguido apelidou o seu adversário [nome] de “*filho da puta*”, e que a mesma foi proferida num clima de animosidade mútua que, por isso, justifica a utilização desta faculdade concedida pela lei, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 23.º e 168.º do RD da FPP.

O Arguido deverá abster-se de comportamentos futuros que possam ser subsumíveis na previsão do artigo 168.º do RD-FPP, na expectativa de que o seu comportamento futuro possa ser visto por todos como um paradigma do bom relacionamento entre atletas como, de resto, resulta da posição por si assumida nos presentes autos.

Com efeito, a sua qualidade de atleta, potenciado pelo estatuto que o Arguido alcançou, por mérito próprio, na comunidade desportiva mundial, atribui-lhe, entre outros, o especial dever de respeito por todos os intervenientes no espetáculo desportivo.

Sendo a atuação do Arguido censurável, conforme o próprio reconhece, nos termos melhor descritos nos presentes autos, entende-se a presente repreensão suficiente para a realização das finalidades previstas no artigo 168.º do RD da FPP.

3. Arquivar a infração por violação do disposto no número 2 do Artigo 153.º do RD da FPP, infração imputada a título de ameaça, nos termos supra expostos.

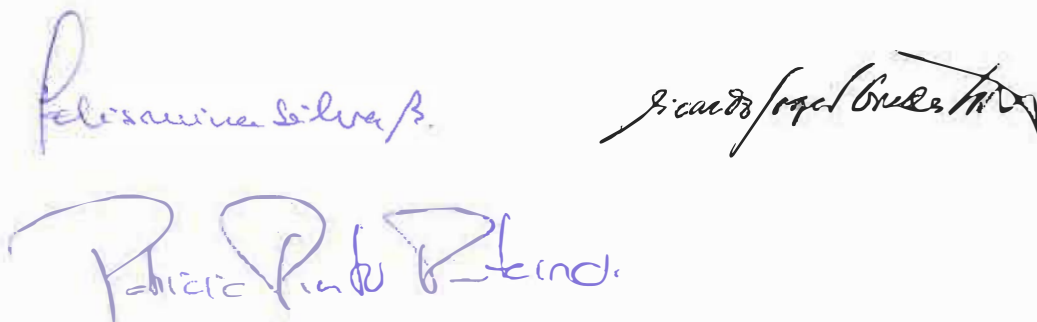
Assim, e em obediência aos princípios e regras legais aplicáveis, aplica-se ao Arguido Ângelo André Ferreira Girão, em cúmulo jurídico, a sanção disciplinar de suspensão de atividade por 5 (cinco) jogos, e na pena de repreensão escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 77.º, n.º 1 do Código Penal, aplicável *ex vi* do artigo 11.º do RD-FPP.

Processo isento de custas, nos termos da al. b) do n.º 3 do artigo 265.º do R.D. da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 28 de Março de 2023

O Conselho de Disciplina,



Handwritten signatures in blue ink, including names like Felismina Silva, Ricardo Jorge Brás, and Patrício Pinto Ribeiro.